



2780

Folha n.º 02	do proc.
Nº 2780	de 2021
(a)	R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento
 03/08/2021
 I. O. M. I. L. E.
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A EMENTA E ARTIGO 1º DA LEI Nº 4361 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE DISCIPLINA A ÁREA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO "ZONA AZUL" PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.801, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 4361, de 21 de fevereiro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 5.801, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com o seguinte teor :

"DISCIPLINA A ÁREA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO 'ZONA AZUL' PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E COM FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 4361, de 21 de fevereiro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 5.801, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º. As áreas de estacionamento regulamentadas, denominadas 'Zona Azul', deverão reservar pelo menos uma vaga, identificada pelo símbolo internacional de acesso, a cada quadra, especificadamente para veículos utilizados por pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com fibromialgia."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A fibromialgia é uma condição dolorosa crônica considerada uma síndrome onde a pessoa sente dores por todo corpo durante longos períodos, nas articulações, músculos tendões e tecidos moles.

Além das dores generalizadas, a pessoa com fibromialgia apresenta sintomas de fadiga, alterações de sono, rigidez, ansiedade, depressão, alterações cognitivas, cefaleias entre outras.

Apesar do número considerável de pessoas diagnosticadas com a doença (de 2 a 10% da população brasileira) ,

04
R*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ainda não há cura para a fibromialgia.

É imperativo criar melhores condições de acesso e locomoção as essas pessoas, assegurando a elas os mesmos direitos nos moldes do que já temos com deficientes e com transtorno do espectro autista.

Plenário dos Autonomistas, 28 de junho de 2021.

GILBERTO COSTA MARQUES
(GILBERTO COSTA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02780/2021

PROC. Nº 02780/2021

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: " ALTERA A EMENTA E ARTIGO 1º DA LEI Nº 4361 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE DISCIPLINA A ÁREA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO "ZONA AZUL" PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.801, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 595, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador GILBERTO COSTA MARQUES o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade, " ALTERAR A EMENTA E ARTIGO 1º DA LEI Nº 4361 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE DISCIPLINA A ÁREA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO "ZONA AZUL" PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.801, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02780/2021

OP

A utilização de espaço público destinado a estacionamento, é de competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, conforme previsto no art. 30, VIII da C.F.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre também da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando a inconstitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre estacionamento de veículos.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A lei 4.530, 11 de abril de 2016, do Município de São Roque, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o estacionamento de idosos e deficientes físicos na “Zona Azul Digital”. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Executivo Municipal. Afronta os arts.5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151347-90.2016.8.26000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 11/11/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02780/2021

Desse modo, admitir a existência das chamadas “leis autorizativas” traria como consequência lógica permitir ao Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 26 de outubro de 2022.

Vereador RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

(PROFESSOR RODNEI)

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2780/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovada na reunião ordinária de 01 de novembro de 2022